

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: Artigo 10.º

Assunto: Amplitude da isenção de IRC – IPSS – Rendimentos de atividade comercial

Processo: 2140/08, com despacho da Diretora de Serviços do IRC, em 2010-04-23

Conteúdo: O art.º 10.º do Código do IRC (CIRC) isenta deste imposto as pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social.

A referida isenção abrange, de acordo com o n.º 3 do art.º 10.º do CIRC, todos os rendimentos sujeitos a IRC obtidos pelas IPSS, com exceção dos rendimentos empresariais derivados do exercício das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor.

No caso concreto, está em causa uma associação com o estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), a quem foi reconhecida a isenção nos termos do art.º 9.º (atual art.º 10.º) do CIRC, especializada na prevenção, tratamento e reinserção a nível da toxicodependência.

No âmbito das atividades da associação, é desenvolvida uma atividade relacionada com horticultura, a qual, enquanto atividade que faz parte do processo de reabilitação e que contribuirá para a reinserção dos toxicómanos na vida ativa, se afigura enquadrar-se nos fins estatutários da associação e que justificaram a isenção.

Assim, desde que a comercialização dos produtos hortícolas provenientes da referida atividade seja apenas uma atividade acessória aos fins da associação, designadamente que os rendimentos obtidos com essa comercialização se destinem a ser utilizados na satisfação dos seus fins, considera-se que os mesmos podem estar abrangidos pela isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRC.